



Processo nº : 16327.000617/99-78
Recurso nº : 120.107
Acórdão nº : 203-08.430

Recorrente : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE APRECIÇÃO PELA DECISÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA - NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A decisão que deixa de apreciar questão preliminar suscitada pela defendente na impugnação é nula, por ficar caracterizada a preterição do direito de defesa. Processo ao qual se anula, partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/ja



Processo nº : 16327.000617/99-78
Recurso nº : 120.107
Acórdão nº : 203-08.430

Recorrente : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 131 a 143 lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração de junho de 1995 a dezembro de 1997. Segundo a autoridade fiscal, a empresa propôs ação judicial no sentido de afastar a exigência do recolhimento da COFINS segundo as normas introduzidas pela Medida Provisória nº 597/94 e suas reedições, resultando em recolhimentos inferiores aos devidos. O lançamento, por outro lado, foi formalizado no sentido de evitar a decadência da contribuição e não contempla a multa por lançamento de ofício em razão da medida liminar concedida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 131), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoador de fls. 145 e seguintes, no qual sustenta em preliminar a nulidade do auto de infração, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e também em razão da norma contida no art. 62 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinaram o cálculo do PIS na forma lançada. Diz ser também ilegal a cobrança de juros de mora, porquanto entende que não há mora em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pede a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fl. 205.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 209 e seguintes, manteve integralmente a exigência, entendendo estar prejudicado o processo administrativo no que se refere ao objeto da ação judicial.

Inconformada com a decisão do Delegado da DRJ em São Paulo – SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 254 e seguintes, no qual suscita, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, em face da negativa de exame das questões de mérito. Reitera, igualmente, seus argumentos no sentido da nulidade do lançamento por contemplar crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa por ordem judicial. No mérito, reitera seus argumentos já expendidos na impugnação no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação lançada.

A recorrente obteve decisão judicial que lhe assegura a admissibilidade do recurso voluntário sem a necessidade da formalização do depósito de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 16327.000617/99-78
Recurso nº : 120.107
Acórdão nº : 203-08.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que a decisão recorrida padece de vício insanável, devendo ser decretada a sua nulidade por cerceamento do direito de defesa. De fato, a empresa recorrente, na sua defesa, pede expressamente pela realização de perícia contábil, apresentando, inclusive, todos os requisitos exigidos pela lei processual (motivação, indicação de perito e apresentação de quesitos).

A decisão monocrática, contudo, é totalmente omissa em relação ao assunto. O Decreto nº 70.235/72, em seus artigos 18 e 28, é expresso, no sentido de que a autoridade julgadora deve examinar o pedido de perícia, devendo constar o seu indeferimento na decisão de primeira instância. Para maior clareza, transcreve-se, a seguir, as normas citadas:

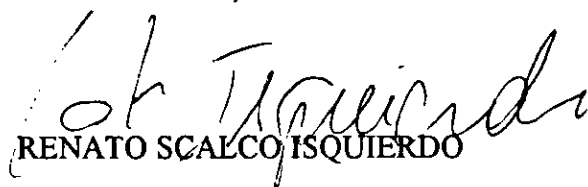
“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).”

A omissão da autoridade julgadora em relação ao pedido de perícia caracteriza cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da decisão recorrida, matéria essa que se reconhece de ofício.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de decretar a nulidade do processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida na devida forma.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO